

PARECER JURÍDICO nº 01/2021

CMD
Fls. n.º 131B

**ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE PARECER
ACERCA DA POSSIBILIDADE DE
CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE
ADVOCACIA VIA INEXIGIBILIDADE DE
LICITAÇÃO.**

1

Foi solicitado a emissão de parecer pela Câmara Municipal de Dueré, Estado do Tocantins, por intermédio da Comissão de Licitação, de processo de contratação por inexigibilidade de licitação de escritório de advocacia pela Administração Pública, que se enquadra como serviços técnicos elencados pela Lei nº 8.666, de 1993, considerando a: i) por inviabilidade objetiva de competição dos serviços, ii) em razão da singularidade da atividade e a iii) notória especialização dos advogados que compõem o escritório de advocacia, ou pelo menos de parte destes advogados.

De início, vê-se que a referida contratação visa suprir as demandas imediatas, especiais e específicas por parte da Câmara Municipal de Dueré/TO, **que não possui Procuradoria Jurídica constituído nem tampouco procuradores jurídicos concursados em seus quadros**, conforme consta dos autos as justificativas e análises plausíveis que comprovam realmente a necessidade de contratação, sob pena da municipalidade sofrer danos de difícil e incerta reparação.

Este parecer considera os documentos existentes nos autos, sem adentrar na questão do requisito conveniência e oportunidade por parte da Administração Pública, o que significa dizer que resguardará em uma análise eminentemente técnico-jurídica.

Consta dos autos do processo licitatório certificados, diplomas, comprovantes de pós graduação, documentos pessoais, certidões da OAB,

atestados de prestação de serviços a outros entes federativos por parte da empresa que se pretende contratar, certidões negativas e justificativas, que demonstram a especialidade da banca na área do Direito Público na pessoa dos seus sócios/associados. O enquadramento jurídico legal, no presente caso, consta do art. 25, II, e §1º, c/c art. 13, V, da Lei 8.666/93, onde há expressa autorização para contratação por meio de inexigibilidade, quando se apresentar inviável a competição para contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, como é o caso, a contratação de empresa de profissionais na área do direito para o patrocínio e defesa de causas judiciais e administrativas da prefeitura, bem como para emissão de pareceres, assessoria e consultoria jurídica para a Administração Pública Municipal.

Há, inclusive, precedentes do STF sobre o tema, na linha de considerar válida a contratação por inexigibilidade (RO em HC 72.830-8/RO, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, j. 24/10/1995; REExt 466.705-3/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, j. 14/03/2006; Ação penal 348-5/SC, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, j. 15/12/2006, e HC 86.198-9/PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, j. 17/04/2007. Da mesma forma, o STJ, Resp nº 1.192.332/RS (2010/0080667-3. Também relacionado ao tema, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), a teor das Súmulas n.ºs 04/2012/COP e n.º 05/2012.

Deste modo, este parecerista também entende ser possível e legal a contratação de profissional e/ou empresa para prestação de serviços a ente federativo e seus autarquias e/ou fundações pela via de procedimento licitatório de inexigibilidade. Sobre o assunto, importante destacar a doutrina de Antônio Carlos Cintra do Amaral:

“(...) a contratação de serviços de advocacia, contenciosa ou consultiva, pela Administração Pública, deve ser efetuada mediante inexigibilidade de

licitação, sempre que o contratado seja considerado notoriamente especializado". (www.celc.com.br)

No texto legal, também há previsão:

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação; § 1. Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.” (grifos meus)

Dessa forma, é de se perceber que a escolha do profissional especializado mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato, como diz a lei, comprova-se pela documentação apresentada e também inclui-se na margem de decisão discricionária do administrador, ou seja, o juízo relativo a quem é o mais adequado cabe ao administrador, até mesmo porque aí se entra no campo da confiança. No caso, após a comprovada especialização da banca na área do Direito Público com a documentação apresentada e se o administrador tem a confiança nos serviços da empresa/profissionais que se pretende contratar, nada obsta a referida contratação pela via eleita.

Veja o trecho do julgamento de um HC, no STF, sob relatoria do Min. Sepúlveda Pertence, HC 86/988-PR, de 17/4/2007, 1ª Turma: **“Se é para oferecer antes um trabalho profissional para que, entre os concorrentes, a administração escolha um, seria uma licitação paradoxal: ela começaria pela execução do trabalho. Se for para disputar preço, parece de todo incompatível com as limitações éticas e mesmo legais que a disciplina e a tradição da advocacia trazem para o profissional.”**

No mesmo sentido, as duas Súmulas do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil:

SÚMULA N. 04/2012/COP O CONSELHO PLENO DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos arts. 75, parágrafo único, e 86 do Regulamento Geral da Lei nº 8.906/94, considerando o julgamento da Proposição n. 49.0000.2012.003933-6/COP, decidiu, na Sessão Ordinária realizada no dia 17 de setembro de 2012, editar a Súmula n. 04/2012/COP, com o seguinte enunciado: "ADVOGADO. CONTRATAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. Atendidos os requisitos do inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, é inexigível procedimento licitatório para contratação de serviços advocatícios pela Administração Pública, dada a singularidade da atividade, a notória especialização e a inviabilização objetiva de competição, sendo inaplicável à espécie o disposto no art. 89 (in totum) do referido diploma legal."

SÚMULA N. 05/2012/CO

O CONSELHO PLENO DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos arts. 75, parágrafo único, e 86 do Regulamento Geral da Lei nº 8.906/94, considerando o julgamento da Proposição n. 49.0000.2012.003933-6/COP, decidiu, na Sessão Ordinária realizada no dia 17 de setembro de 2012, editar a Súmula n. 05/2012/COP, com o seguinte enunciado: "ADVOGADO. DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO. PODER PÚBLICO. Não

poderá ser responsabilizado, civil ou criminalmente, o advogado que, no regular exercício do seu mister, emite parecer técnico opinando sobre dispensa ou inexigibilidade de licitação para contratação pelo Poder Público, porquanto inviolável nos seus atos e manifestações no exercício profissional, nos termos do art. 2º, § 3º, da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB)."

5

O posicionamento do STJ também é no mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS COM DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 17 DA LIA. ART. 295, V DO CPC. ART. 178 DO CC/16. AUSÊNCIA DE PREQUÊSTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ARTS. 13 E 25 DA LEI 8.666/93. REQUISITOS DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SINGULARIDADE DO SERVIÇO. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. DISCRICIONARIEDADE DO ADMINISTRADOR NA ESCOLHA DO MELHOR PROFISSIONAL, DESDE QUE PRESENTE O INTERESSE PÚBLICO E INOCORRENTE O DESVIO DE PODER, AFILHADISMO OU COMPADRIO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Quanto à alegada violação ao 17, §§ 7º., 8º., 9º. e 10 da Lei 8.429/92, art. 295, V do CPC e art. 178, § 9º., V, b do CC/16, constata-se que tal matéria não restou debatida no acórdão recorrido, carecendo de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. 2. Em que pese a natureza de ordem pública das questões suscitadas, a Corte Especial deste Tribunal já firmou entendimento de que até mesmo as matérias de ordem pública devem estar prequestionadas. Precedentes: AgRg nos EREsp 1.253.389/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 02/05/2013; AgRg nos EAg 1.330.346/RJ, Re Min. ELIANA CALMON, DJe 20/02/2013; AgRg nos EREsp 947.231/SC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 10/05/2012. 3. Depreende-se, da leitura dos arts. 13 e 25 da Lei 8.666/93 que, para a contratação dos serviços técnicos enumerados no art. 13, com inexigibilidade de licitação, imprescindível a presença dos requisitos de natureza



singular do serviço prestado, inviabilidade de competição e notória especialização. 4. É impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do Advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição. 5. A singularidade dos serviços prestados pelo Advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço). 6. Diante da natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica, fíncados, principalmente, na relação de confiança, é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei, para a escolha do melhor profissional. 7. Recurso Especial a que se dá provimento para julgar improcedentes os pedidos da inicial, em razão da inexistência de improbidade administrativa. (REsp 1.192.332/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 19/12/2013) EMBARGOS INFRINGENTES - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO - AUTORIZAÇÃO LEGAL - SINGULARIDADE DOS SERVIÇOS - NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO - RECURSO NÃO PROVIDO. Por conta de expressa autorização legislativa, é inexigível a licitação quando singular o objeto da contratação, e notória a especialização do contratado. A natureza das matérias, envolvendo ramos diversos da ciência, induz reconhecer a singularidade dos serviços; quanto à notória especialização, decorre muito mais da experiência prática reconhecida, do que possam atestar os títulos acadêmicos. A contratação de advogado, em tais hipóteses, envolve serviços de natureza personalíssima o que, de per si, autoriza concluir inexigível a licitação, excetuadas as hipóteses de administração de questões singelas ou recorrentes no meio judiciário, inócrrrentes no caso. (TJ-PR - EI: 372584601 PR 0372584-6/01, Relator: Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra, Data de Julgamento: 15/09/2009, 5ª Câmara Cível em Composição Integral, Data de Publicação: DJ: 255).

Por outro lado, os Tribunais de Contas tem entendido que é plenamente possível e lícito a contratação de assessoria e consultoria contábil e jurídica por

CMD
Fls. n.º 137B

meio de inexigibilidade, devendo-se analisar cada caso concreto de acordo com suas peculiaridades, com base no Art. 25, inciso II, da Lei Federal 8.666/93.

Assim sendo, considerando todo o exposto, opina-se, salvo entendimento em contrário, que, quanto aos aspectos jurídico-formais, não há óbice legal quanto ao prosseguimento do procedimento licitatório na MODALIDADE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO para a pretendida contratação, na forma da Minuta de Contrato, a qual foi elaborada em consonância com a legislação disciplinadora da matéria. É o parecer.

7

**MICHAEL
CHRISTIAN SILVA
RODRIGUES**

Assinado digitalmente por MICHAEL CHRISTIAN SILVA RODRIGUES
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC OAB, ou=04207878000153, ou=Assinatura Tipo A3, ou=ADVOGADO, cn=MICHAEL CHRISTIAN SILVA RODRIGUES

Duque/TO, 18 de Janeiro de 2021.

DR. MICHAEL C. SILVA RODRIGUES

OAB/TO - 5229